

**FACER FACULDADES
UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

DANILLO PACHECO CAMARGO

MORALIDADE E A ÉTICA NA DELAÇÃO PREMIADA

**RUBIATABA/GO
2016**

**FACER FACULDADES
UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

DANILLO PACHECO CAMARGO

MORALIDADE E A ÉTICA NA DELAÇÃO PREMIADA

Monografia apresentada à FACER Faculdades, Unidade Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Márcio Lopes Rocha.

De acordo e recomendado para a banca

Professor Orientador

RUBIATABA/GO

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

DANILLO PACHECO CAMARGO

MORALIDADE E A ÉTICA NA DELAÇÃO PREMIADA

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACER FACULDADES, UNIDADE RUBIATABA/GO.

RESULTADO: _____

Professor Márcio Lopes Rocha
Orientador

Examinador 1

Examinador 2

Rubiataba/GO, 2016.

Dedico este trabalho monográfico á Deus e, aos meus pais, familiares e amigos que me acompanharam em toda minha trajetória e estiveram ao meu lado sem pestanejar.

Agradeço à Deus por ter me proporcionado forças e capacidade para concluir este curso tão esperado. Agradeço também aos meus pais, de modo especial, que não mediram esforços para me fazer feliz e nunca olvidaram da minha capacidade. Agradeço, por fim, ao meu orientador Márcio, aos professores, colegas de turma, amigos e familiares por estarem ao meu lado nesta conquista. Muito obrigado.

“Eu tenho o meu caminho.
Você tem o seu caminho.
Portanto, quanto ao caminho
direito, o caminho correto,
e o único caminho,
isso não existe.”.
(Friedrich Nietzsche)

RESUMO: O presente trabalho monográfico tem como finalidade compreender a questão da delação sob a ótica da moralidade e da ética. Como problemática, indaga-se a respeito do desenvolvimento da delação premiada e sua relação com a moral e ética da prática do referido instituto. Quanto à metodologia utilizada, temos a pesquisa dedutiva, que possibilitará fazer deduções sobre o assunto debatido, buscando obter informações baseadas nos tipos de pesquisa documental, bibliográfica e estudo de casos, além de pesquisa documental, que terá como fundamento a busca de informações em artigos de autores que já fizeram estudos sobre esse tema. Percebe-se ao longo do estudo que não basta somente a cooperação do agente infrator para que a pena seja reduzida, deve haver um eficaz dismantelamento da organização criminosa para que as benesses do instituto em testilha sejam aplicadas. Assim, os capítulos vão explicar o que se entende por delação premiada para, por conseguinte, compreendê-la no contexto da ética e da moral.

Palavras-chave: ética, moral, delação premiada, prêmio.

ABSTRACT: This monographic work aims to understand the issue of whistleblower from the perspective of morality and ethics. As problematic asks is about the development of the award-winning tipoff and its relation to morals and ethics of the institute practice. As for methodology, we deductive research, which will allow to make inferences about the subject discussed, seeking to obtain based information on the types of desk research, literature and case studies, and documentary research, which will be the basis to search for information in articles authors who have done studies on this topic. Realize it throughout the study is not enough only the cooperation of the offending agent for which the penalty is reduced, there must be an effective dismantling of the criminal organization to the largesse of the institute in testilha are applied. So chapters will explain what is meant by deletion awarded to therefore understand it in the context of ethics and moral.

Key-words: ethical, moral, winning denunciation, award.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

n. – Número

p. – página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS/SIGLAS

§ – parágrafo

Caput – Conceito

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”.

In Casu – Expressão em latim que significa “No caso”.

Vide – Veja

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DA DELAÇÃO PREMIADA	13
2.1 Breve Histórico e Definição	13
2.2 Natureza Jurídica e Valor Probatório	16
2.3 Publicidade e Momento	19
2.4 Espontaneidade e Voluntariedade	24
2.5 Sistema Acusatório e o Ministério Público.....	25
3 EFEITOS DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL E OUTRAS LEGISLAÇÕES.....	30
3.1 Crime Hediondo	31
3.2 Crime Organizado	33
3.3 Lei de Lavagem de Capitais	36
3.4 Lei de Drogas	38
3.5 Da Retroatividade e da Competência da Delação Premiada	40
4 ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA	42
4.1 Análise Ética.....	42
4.2 Análise Moral.....	44
4.3 Traição de Concorrentes na Delação Premiada.....	47
4.4 Aplicação da Delação Premiada Após o Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória.....	48
4.5 Temas Controvertidos na Delação Premiada.....	50
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico teve como finalidade compreender a questão da delação sob a ótica da moralidade e da ética. Como problemática, indagou-se a respeito do desenvolvimento da delação premiada e sua relação com a moral e ética da prática do referido instituto. Sendo assim tentou-se resolver o problema: como se expõe a visão moral e ética dos envolvidos na delação premiada, frente aos benefícios concedidos aos delatores?

No que concerne à metodologia empregada, tivemos a pesquisa dedutiva, que possibilitou fazer deduções sobre o assunto debatido, buscando obter informações baseadas nos tipos de pesquisas documental, bibliográfica e estudo de casos, além de pesquisa documental, que teve como fundamento a busca de informações em artigos de autores que já fizeram estudos sobre esse tema.

O primeiro capítulo abordou o instituto da delação premiada incluindo um breve histórico e definição, a natureza jurídica e o valor probatório, a publicidade e o momento, a espontaneidade e a voluntariedade e, por fim, o sistema acusatório e o ministério público.

Na sequência, o segundo capítulo narrou sob os efeitos da delação premiada no direito penal e outras legislações específicas, tais como crime hediondo, crime organizado, lei de lavagem de capitais, lei de drogas e, para encerrar o tema, da retroatividade e da competência da delação premiada.

Já o terceiro capítulo realizou a análise crítica do instituto da delação premiada, abordando, para tanto, a ética e a moral, sem olvidar pontuar sob os temas da aplicação da delação premiada após o trânsito em julgado da sentença condenatória e finalmente, temas controvertidos na delação premiada.

Por conseguinte, a conclusão a respeito do estudo monográfico em rogo foi apresentada e, em seguida citadas as referências bibliográficas das doutrinas e artigos utilizadas neste feito.

2 DA DELAÇÃO PREMIADA

O termo delação origina-se do idioma latim no qual *delatio* e *deferre* que significam revelar algo em detrimento de si ou de outrem. Sua classificação como premiada decorre do fato de que o delator obteve vantagem, lucrou benefício.

Segundo Campagnoli (2005, p.118):

Delação ou delatura, provém do latim *deferre*, levar adiante, comunicar, informar, significando, em Direito Penal, a conduta reveladora da autoria de um ilícito penal. Quanto à origem do termo Delação Premiada, Premial ou Liberatória denomina em outras palavras, as informações prestadas por co-autor ou partícipe de um delito com a finalidade de o delator conseguir a extinção de sua punibilidade ou redução da pena.

Tendo como influência principalmente a legislação italiana, o legislador brasileiro adotou em nosso ordenamento jurídico o instituto da delação premiada visando diminuir futura sanção penal ao agente que confessar o crime e também entregar seus companheiros associados ou demais partícipes concomitantemente.

Assim, o primeiro capítulo desta monografia tem como objetivo apresentar a história e a definição do termo delação premiada, bem como discorrer sob a natureza jurídica e o valor probatório do referido instituto, sem olvidar apresentar os acordos que podem ser celebrados, o momento que é possível sua realização, sua publicidade, espontaneidade e voluntariedade.

Na sequência, também será brevemente abordado temas como o sistema acusatório e o ministério público, a legitimidade para propor a delação premiada e, por fim, do conflito aparente de normas existentes no ordenamento jurídico pátrio a respeito do instituto em comento.

2.1 Breve Histórico e Conceito

Publicada em 11 de janeiro de 1603, a delação premiada surgiu nos primórdios do Brasil- Colônia, contida nas Ordenações Filipinas, sob o reinado de Felipe II, de Portugal. Com a restauração da monarquia portuguesa, as Ordenações Filipinas foram revalidadas pela lei de 29 de janeiro de 1643, de D. João IV, a qual

tinha em seu Livro V, conforme ensina Pierangelli (1980, p. 104), no seu Título CXVI – “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”, o seguinte:

“Qualquer pessoa, que der a prisão cada um dos culpados, e participantes em fazer morda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artifício mingoar, ou corromper a verdadeira, ou em falsear nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Príncipe meu filho, ou em falsar sinal de algum Védor de nossa fazenda, ou Desembargador (...) em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabelião, ou Scrivão; tanto que assi der á prisão os ditos malfeitores, ou cada hum deles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu á prisão, participantes em cada hum dos ditos malefícios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, posto que não tenha perdão da parte. E se não for participante no mesmo malefício, queremos que haja perdão para si (tendo perdão das partes) de qualquer malefício, que tenha, posto que grave seja, e isto não sendo maior daquelle, em que he culpado o que assi deu á prisão. E se não tiver perdão das partes, havemos por bem de lhe perdoar livremente o degredo, que tiver para África, até quatro annos, ou qualquer culpa, ou malefício, que tiver commettido, porque mereça degredo até os ditos quatro annos.”

Porém, isto se entenderá, que o que der á prisão o malfeitor, não haja perdão de mais pena, nem degredo, que de outro tanto quanto o malfeitor merecer. 1. E além do sobredito perdão, que assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado á prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobrir, e der á prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê.

Introduzido no ordenamento pátrio pela Lei n. 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, o atual instituto da delação premiada foi publicado num contexto em que a atenção da sociedade foi polarizada pelo alto índice de criminalidade existente no país intensificado pelo homicídio da atriz Daniela Perez.

Tendo como base o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, a delação premiada é vista como a incriminação de um terceiro pelo réu confesso, ocasião que o delator passa a sustentar o título de beneficiário processual. Entretanto, uma vez que ele é um réu, não tem o compromisso de dizer a verdade.

À vista disso, o instituto da delação não pode, isoladamente, constituir meio de prova. Ao contrário, deve estar corroborado por outros meios probatórios. Assim, a delação pode ser preventiva, que ocorre na fase investigativa, quando o agente confessa seus delitos e contribui para evitar que outras infrações futuramente praticadas pelos parceiros sejam consumadas; e repressiva, onde a lesão ao direito já se consumou, passando o réu colaborador a auxiliar concorrentemente a polícia

em sua atividade de recolher provas contra os demais coautores no afã de possibilitar suas capturas e, por conseguinte, prisões.

Registre-se que não basta somente a cooperação do agente infrator para que a pena seja reduzida deve haver um eficaz dismantelamento da organização criminosa para que as benesses do instituto em testilha sejam aplicadas.

De qualquer modo mister ressaltar que esse instituto faz parte de uma opção estatal para combater a criminalidade, estimulando o arrependimento dos delinquentes e permitindo que o delator coopere e receba algo em troca de resultados positivos na instrução processual.

Deve o delator, portanto, indicar de forma concreta e clara as nuances do crime, tais como materialidade, autoria, forma de ação, planejamento estratégico, entre outras, próprias da ação criminosa, a fim de que possa vigorar o poder punitivo estatal.

Para Nucci (2007, p. 717), delação premiada:

(...) significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

O benefício da delação também está previsto nos seguintes dispositivos legais, os quais serão todos devidamente explanados no próximo capítulo: art. 159, § 4º, do Código Penal; art. 7º da Lei dos Crimes Hediondos; art. 6º da Lei das Organizações Criminosas; art. 24, § 2º da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; art. 16, da Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo; art. 1º, § 5º, da Lei de Lavagem de Dinheiro; arts. 13 e 14 da Lei de Proteção às Testemunhas; Lei das Infrações contra a Ordem Econômica; e, por fim, art. 41 da Nova Lei de Drogas.

Neste íterim observa-se que por colocar de maneira geral e indiscriminada um benefício que tem grandes repercussões na liberdade do indivíduo é correto, afirmar que a delação premiada não apenas deve se estender, mas que, efetivamente, é aplicável a todos os tipos penais, mesmo os que não têm

previsão legal específica, pela clara interpretação do contido no art. 13 e 14 da Lei 9.807/99.

Em linhas derradeiras, pode-se adotar como definição da delação premiada a incriminação de terceiro realizada por um investigado ou denunciado, tanto na fase inquisitorial como na judicial, incentivada pelo legislador, que em troca atenua a pena futuramente imposta por sentença condenatória, ou lhe cedendo outros benefícios, como o perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.

Por fim, não se pode olvidar que sua abrangência na legislação nacional atual indica que sua designação não corresponde perfeitamente ao seu conteúdo, vez que há situações, como no caso da Lei de Lavagem de Capitais, nas quais o criminoso, antes mesmo de delatar seus comparsas, recebe vantagem quando suas falácias conduzem a localização de *res furtivas*.

2.2 Natureza Jurídica e Valor Probatório

A natureza jurídica da delação premiada não pode ser considerada confissão *strictu sensu*, haja vista que, neste caso, acontece apenas a aceitação das acusações imputadas ao réu, enquanto para a caracterização do primeiro é preciso que o acusado retribua o mesmo fato a terceiro, além da confissão.

Ressalte-se, ainda, que a delação não pode ser considerada como simples testemunho, vez que em situações como essa a pessoa que testemunha se mantém equidistante das partes, tratando-se de um indivíduo estranho ao feito e que afirma a existência do fato sem se comprometer.

Para Nucci (2007, p. 415), a natureza jurídica do instituto da delação configura “um testemunho qualificado, feito pelo acusado. Certamente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator”.

No que concerne ao valor probatório da delação premiada, a confissão e demais informações prestadas pelo corréu devem vir, obrigatoriamente, corroborados por outros elementos que possam comprovar se as alegações sejam materiais ou testemunhais.

Para Silva (2003, pp. 80 e 83) existem alguns requisitos a serem observados para a utilização da benesse em rogo:

1. o primeiro e mais importante requisito a ser observado pelos representantes do Ministério Público quando dos acordos é que a colaboração seja espontânea. A voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz;
2. o segundo requisito exigido pelo legislador é a relevância das declarações do colaborador, das quais devem resultar, segundo a Lei, a revelação da existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais de seus integrantes;
3. um terceiro requisito consiste no dever de o investigado colaborar de forma permanente com as autoridades, colocando-se integralmente a sua disposição para a elucidação dos fatos investigados; e
4. um quarto e último requisito é a necessidade de avaliação por parte do Ministério Público das características do crime e sua repercussão social. É possível que mesmo preenchendo os demais requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime que desaconselhe a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social.

Com efeito, o fato de o Estado fazer uso de prática controversa em prol da sociedade, deve-se ater para que as regras e os requisitos sejam respeitados e estritamente seguidos.

Logo, como no caso de interceptação telefônica ou quebra de sigilo bancário, não se pode olvidar que o Estado também precisa de autorização judicial para realizar as gravações e o vídeo que servirão como provas materiais. O Superior Tribunal de Justiça entende da mesma maneira. *In verbis*:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E DE QUADRILHA ARMADA. PLEITOS DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À REINCIDÊNCIA E DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CONTINUIDADE DELITIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE INEXISTÊNCIA DE CONSUMAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da

República. 5. O elevado valor da res furtiva (R\$ 400.000,00 - quatrocentos mil reais) autoriza a valoração negativa das consequências do crime. 6. Qualificadoras e causas de aumento subejantes podem ser consideradas na primeira fase da aplicação da pena como circunstâncias judiciais aptas a elevar a pena-base acima do mínimo legal, sem que se vislumbre qualquer ofensa ao princípio do ne bis in idem. Precedentes. 7. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedentes. 8. Para a configuração da delação premiada (arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99), é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Na espécie, as instâncias ordinárias, fundamentadamente, consignaram que o depoimento do paciente não contribuiu de forma eficaz e relevante para o deslinde do caso. 9. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ - HC: 233855 MS 2012/0033510-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013)

Por sua vez, há também a delação não premiada de um concorrente do crime por outro, seja quando o acusado é interrogado perante a autoridade policial ou em juízo, a qual recebe o nome de confissão delatatória que, embora não tenha o condão de embasar, exclusivamente, uma condenação, pode ser unida as demais provas jungidas ao procedimento investigativo¹. Vide:

APELAÇÃO CRIMINAL ; FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA (CP, ART. 155, § 4º, II); PLEITO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ; MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ; DELAÇÃO DO CORRÉU ; DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS HARMÔNICAS COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS ; CONDENAÇÃO MANTIDA. I ; Não há de falar-se em insuficiência de provas quando presentes nos autos elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a autoria do delito de furto qualificado, tais como os depoimentos das testemunhas, aliados à delação do corrêu, de sorte a justificar a imposição do decreto condenatório. II ; "Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de corrêus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas." (STF, HC n. 75.226/MS, rel. Min. Março Aurélio). III ; A conduta perpetrada no ambiente de trabalho por funcionário que subtrai para si bem móvel alheio, sobre o qual a vigilância exercida pelo proprietário é reduzida face à relação de credibilidade decorrente do vínculo laboral, configura abuso de confiança e qualifica o crime de furto. (TJ-SC - ACR: 586435 SC

¹ Precedentes: STF, HC n. 75.226 e STJ, HC n. 11.240 e n. 17.276.

2009.058643-5, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 14/07/2010, Segunda Câmara Criminal)

HC. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. JUSTIÇA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA. I. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a verificação de que a decisão do Tribunal do Júri foi, ou não, manifestamente contrária à prova dos autos, quando tal alegação não se evidencia de pronto. [...] (STJ - HC: 11240 RJ 1999/0103064-1, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 04/05/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20000529 DJ 29/05/2000 p. 167)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. 1 - Operada a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa, inexistente interesse do recorrente em ver proclamadas quaisquer nulidades ocorridas no curso da ação penal. [...] (STJ - RHC: 17276 SP 2005/0020379-0, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/02/2008 p. 64)

Por essa razão, quando da colheita do depoimento do delator em juízo, cremos que deva ser aberta oportunidade à defesa de todos os delatados para direcionar perguntas ao delator, como forma de garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, esclarece Nucci (2007, p. 198):

Envolvendo outrem e para garantir o direito à ampla defesa do denunciado, é preciso que o juiz permita, caso seja requerido, que o defensor do delatado faça reperguntas no interrogatório do delator. Essas reperguntas terão conteúdo e amplitude limitados, devendo haver rígido controle do juiz. Assim, somente serão admitidas questões envolvendo o delatado e não a situação do delator, tudo para preservar a este último o direito de não ser obrigado a auto-acusar-se.

Por fim, esse mesmo raciocínio deve ser aplicado também à "delação premiada", ou seja, não se pode dar ao referido instituto valor probatório absoluto, ainda que produzida em juízo.

Indubitável que as informações prestadas estejam em consonância com as outras provas existentes nos autos para lastrear uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena.

2.3 Publicidade e Momento

O sigilo é imprescindível para conseguir dismantlar qualquer organização criminosa. Assim, antes que suas atividades tornem-se públicas, a polícia judiciária deve reunir o máximo de conjunto probatório que comprove precisamente a materialidade e autoria dos ilícitos penais.

Tem-se que se ter em mente que quando as atividades desenvolvidas pela organização vão ao público, seu poderio será colocado em ação para desacreditar, suprimir e anular as provas colhidas. Todos os meios lícitos e ilícitos certamente serão usados para tal, razão pela qual o sigilo é medida imperiosa a ser tomada. Esse também é o entendimento das cortes superiores. Veja-se:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E PORTE ILEGAL ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPETRAÇÃO AJUIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR EM OUTRO WRIT. SÚMULA 691/STF. CONSTRANGIMENTO QUE AUTORIZA A SUPERAÇÃO DO REFERIDO ÓBICE. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA LEI N. 12.850/2013 EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DO SIGILO DOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. ACUSAÇÃO JÁ RECEBIDA. OITIVA DOS RÉUS COLABORADORES AINDA NÃO REALIZADA. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS (ART. 2º CPP). LEI N. 12.850/2013. NORMA PROCESSUAL MATERIAL OU MISTA. POSSIBILIDADE DE CISÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES DE NATUREZA PROCESSUAL. RESERVA DAS NORMAS QUE TIPIFICAM CRIMES E SANÇÕES PARA OS CRIMES PRATICADOS APÓS A VIGÊNCIA. MEDIDA QUE RESSALTA A AMPLA DEFESA. DIREITO ADQUIRIDO AO SIGILO E ATO PROCESSUAL DE EFEITOS PRECLUSIVOS. INEXISTÊNCIA. 1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator que indefere medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada em Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta. O caso dos autos autoriza a superação do referido óbice. 2. As instâncias ordinárias contestaram a alegação de cerceamento de defesa, decorrente da manutenção do sigilo dos acordos de delação premiada formulados com corréus, ao argumento, em síntese, de que o recebimento da denúncia ocorreu antes do advento da Lei n. 12.850/2013, a qual prevê que o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso, assim que recebida a denúncia. 3. A Lei n. 12.850/2013, de um lado, tipifica crimes e, de outro, trata do procedimento criminal, sendo manifesto seu caráter misto, ou seja, possui regras de direito material e de direito processual, sendo a

previsão do afastamento do sigilo dos acordos de delação premiada norma de natureza processual, devendo obedecer ao comando de aplicação imediata, previsto no art. 2º do Código de Processo Penal. [...] 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Juízo de Direito da 1ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária da comarca de Ponta Porã/ MS afaste o sigilo dos acordos de delação premiada firmados com os corréus da Ação Penal n. 0001927-86.2012.4.03.6005. (STJ - HC: 282253 MS 2013/0377678-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES DE PARTICIPARAM DO ATO. ADMISSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA. I - HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. II - Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. III - Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes. IV - Writ concedido em parte para esse efeito. (STF - HC: 90688 PR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 12/02/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECRETAÇÃO DE SIGILO. VEDAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS FORMADOS DO DESMEMBRAMENTO A CORRÉU: DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE CORRÉU DE QUE SEJA CERTIFICADA A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA, SEUS TERMOS E CONDIÇÕES: DESCABIMENTO. SIGILO QUE NÃO OFENDE O DIREITO A AMPLA DEFESA DOS CORRÉUS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO MAGISTRADO: MATÉRIA INCABÍVEL DE EXAME NA VIA ELEITA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato que "...negou aos pacientes informações sobre possíveis 'acordos (ilegais) de delação premiada', de colaboração processual com 'testemunhas' e acesso aos autos de processos relativos às pessoas expressamente mencionadas na denúncia como partícipes ou co-autoras dos delitos aos pacientes imputados nos autos da Ação Penal n. 2005.61.81.007578-6." 2. Não há óbice ao julgamento desta impetração. Em primeiro lugar, porque o objeto do habeas corpus em trâmite no Superior Tribunal de Justiça diz respeito apenas ao requerimento de realização do interrogatório dos co-réus CARLOS e ALEXANDER no país de residência (Suíça). Em segundo lugar, porque a solução da presente impetração não implica na determinação de prática de nenhum ato processual na ação penal que se encontra suspensa por ordem do Superior Tribunal de Justiça. 3. A problemática do caráter sigiloso do acordo de réu colaborador, ou acordo de delação premiada, deve ser analisada sob duplo aspecto: por primeiro, o sigilo da própria existência do acordo e de seus termos; e em segundo lugar, o sigilo

do conteúdo das declarações prestadas. 4. O caráter sigiloso das medidas de proteção à testemunhas, vítimas e réus colaboradores é estabelecida no § 5º do artigo 2º da Lei nº 9.807/99. Dessa forma, tanto a própria existência do acordo de delação premiada quanto os termos e condições em que foi celebrado interessam somente ao réu colaborador, ao órgão da Acusação e ao Juízo. 5. A aceitação do acordo, os seus termos, e o seu cumprimento pelo réu colaborador têm influência apenas na aplicação da sanção penal, em nada afetando o direito de defesa dos supostos delatados, posto que não constituem prova que possa ser utilizada contra os corréus. 6. Se as declarações do réu delator servirão como prova, e terão influência no convencimento do Julgador, não há como negar o direito de acesso dos acusados, sob pena de frontal violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. [...] (TRF-3 - HC: 13589 SP 2009.03.00.013589-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 25/08/2009, PRIMEIRA TURMA,)

No que concerne ao momento da delação premiada, muito embora a condução do processo facilite para que o referido instituto ocorra no momento do interrogatório do acusado perante a autoridade policial, vez que deve ser acompanhada de uma confissão, há a possibilidade dela acontecer em qualquer momento processual, inclusive após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido, merece destaque o ensinamento de Jesus (2005, p. 03):

A análise dos dispositivos referentes à "delação premiada" indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante *revisão criminal*. Uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de "inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena" (art. 621, III, do CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja beneficiada com os prêmios relativos à "delação premiada".

Dessa forma, a alegação de que não tem cabimento na fase de execução, por ser o momento de concessão dos benefícios (redução de pena, regime penitenciário brando, substituição de prisão por pena alternativa ou extinção da punibilidade), ou após a sentença, não merece prosperar.

A concessão da benesse da delação premiada desde a redução da pena até a absolvição do réu em sede de revisão criminal é permitida, de modo que este também deve ser considerado um dos momentos adequados para exame de

benefícios aos autores de crimes. Esses são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. [...] A condenação do paciente baseou-se outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV – No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V – O precedente mencionado no 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa – não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que “o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corrêu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corrêu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999” VI – Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII – Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116108 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013)

HABEAS CORPUS. PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais – algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional – porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal. 2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual eventuais irregularidades nessa fase não tem o condão de macular a futura ação penal" (HC 43.908/SP, 5.ª Turma, de minha

relatoria, DJ 03/04/2006). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 59115 PR 2006/0104476-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/02/2007 p. 281)

HABEAS CORPUS. PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. [...] MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais – algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional – porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal. 2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual eventuais irregularidades nessa fase não tem o condão de macular a futura ação penal" (HC 43.908/SP, 5.^a Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 59115 PR 2006/0104476-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/02/2007 p. 281)

Efetivamente, o preenchimento de todos os requisitos legais é essencial para o sucesso na delação premiada, inclusive o de que o ato se refira à delação dos coautores ou partícipes do ilícito penal objeto da sentença rescindenda.

Além disso, é necessário que os concorrentes não tenham sido absolvidos definitivamente no processo originário, haja vista que, em casos assim, formada a coisa julgada material, a colaboração, ainda que sincera, jamais teria eficácia frente à impossibilidade de revisão criminal.

2.4 Espontaneidade e Voluntariedade

Ato voluntário é o ato produzido por vontade livre e consciente do sujeito, ainda que sugerido por terceiros, mas sem qualquer espécie de coação física ou psicológica. Já o ato espontâneo constitui aquele resultante da mesma vontade livre

e consciente, cuja iniciativa foi pessoal, ou seja, sem qualquer tipo de sugestão por parte de outras pessoas.

À vista disso, entende-se que na Lei do Crime Organizado, na Lei de Lavagem de Capitais e na Lei Antitóxicos, é exigida a espontaneidade por parte do agente infrator, enquanto na Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, temos a voluntariedade do ato. Assim, é possível concluir que o agente que delata seus parceiros a mando de alguém nos casos de organização criminosa ou lavagem de capitais.

De qualquer modo, bom lembrar que diante de uma colaboração voluntária, embora não espontânea, torna-se possível o perdão judicial ou a redução da pena para delitos tratados pela Lei n. 9.034/95, e também pela Lei n. 9.613/98, isso somente com base na Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, desde que estejam preenchidos os requisitos elencados no artigos 13 e 14.

2.5 Sistema Acusatório e o Ministério Público

Caracterizado pela distribuição de funções nitidamente delineadas, o sistema acusatório, entre fatores diversos, assumiu papel fundamental no Ministério Público, órgão estatal legitimado para iniciar a ação penal e possibilitar a imparcialidade do julgador. Cabe ainda ao representante ministerial avaliar as provas colhidas para oferecer denúncia em face do autor.

Assim, ainda na fase de apuração, o magistrado afasta-se da função instrutória e assume a função meramente garantidora dos direitos e garantias individuais do investigado. Também na fase investigatória, cabe ao judiciário se manter em posição passiva, intervindo somente quando provocado e somente nas circunstâncias que possam atentar contra direitos e liberdades individuais dos investigados.

Isto porque no decorrer da investigação criminal, o magistrado não pode adentrar no conteúdo do que se apura, vez que pode acontecer precipitado juízo de valor antes que o titular da ação penal, que é o representante ministerial ou ofendido, tome as medidas necessárias. Para Mendroni (2008, p. 331):

O instituto do habeas corpus chegou a tal ponto de prostituição que serve até para impedir indiciamento e prosseguimento de investigação criminal. Teve a amplitude de sua aplicação tão

estendida que tudo o quanto não caiba recurso previsto em lei pode ser objeto de habeas corpus, convertendo-se em verdadeiro “curinga criminal” – somente em favor dos suspeitos e acusados.

Ressalte-se, por oportuno, que pelo princípio da obrigatoriedade o representante ministerial está adstrito à previsão legal de persecução penal, negando a possibilidade de exercitar juízos de conveniência e de oportunidade. Ao *Parquet* cabe a responsabilidade de analisar se houve ou não a ocorrência ou ilícito, valendo-se dos elementos colhidos na investigação preliminar para tanto.

O Brasil adotou o sistema acusatório por meio do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, o qual afirma que a titularidade da ação penal foi conferida constitucionalmente ao Ministério Público como órgão encarregado de exercitar judicialmente a persecução criminal. Nesse sentido, Mirabete (2000, p. 111), afirma que “o Ministério Público é o dono (dominus litis) da ação penal pública”.

A respeito da relação do representante ministerial e do sistema acusatório, colhem-se os seguintes julgados:

Ementa: Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público. 1. Inexistência de inconstitucionalidade formal em Resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral, e no art. 105, da Lei nº 9.504/97. 2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes. 3. Parâmetro de avaliação jurisdicional dos atos normativos editados pelo TSE: ainda que o legislador disponha de alguma margem de conformação do conteúdo concreto do princípio acusatório – e, nessa atuação, possa instituir temperamentos pontuais à versão pura do sistema, sobretudo em contextos específicos como o processo eleitoral – essa mesma prerrogativa não é atribuída ao TSE, no exercício de sua competência normativa atípica. 4. Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, da Resolução nº 23.396/2013. Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório. 5. Medida cautelar parcialmente deferida para determinar a suspensão da eficácia do referido art. 8º, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Indeferimento quanto aos demais

dispositivos questionados, tendo em vista o fato de reproduzirem: (i) disposições legais, de modo que inexistiria *fumus boni juris*; ou (ii) previsões que já constaram de Resoluções anteriores do próprio TSE, aplicadas sem maior questionamento. Essa circunstância afastaria, quanto a esses pontos, a caracterização de *periculum in mora*. (STF - ADI: 5104 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES. SISTEMA ACUSATÓRIO. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso VIII, confere ao Ministério Público o poder - regulado pelo art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complrnº 75/93 - de requisitar diligências investigatórias. 2. O sistema acusatório, consagrado pela Constituição Federal, imputa ao Ministério Público a produção de todas as provas de seu interesse, sendo ônus processual da acusação a obtenção da certidão de feitos criminais. 3. Não falta razoabilidade à decisão do Juízo a quo, que encontra fundamento, também, no artigo 47 do CPP, que visa evitar que o MP requisite absolutamente tudo por intermédio do juiz, prestigiando, assim, a celeridade processual necessária para a prestação jurisdicional eficiente. 4. Segurança denegada. (TRF-2 - MS: 201102010141011, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 08/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/05/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DO ARTIGO 385 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCOMPATIBILIDADE COM O SEU ARTIGO 129, INCISO I, E COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE AMBAS AS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE HARMÔNICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. 1 – O sistema acusatório puro não foi o modelo adotado pelo legislador processual penal originário, tampouco pelas diversas reformas subseqüentes e, acima disso e principalmente, não foi a sistemática posteriormente adotada, ou mesmo exigida, expressa ou implicitamente, pelo Constituinte de 1988. 2 – Ao dispor no art. 129, inciso I, da CF que “São funções institucionais do Ministério Público:”, “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;” infere-se que a intenção do Constituinte foi a de ressaltar a imprescindibilidade de que a ação penal pública seja promovida privativamente pelo Ministério Público, afirmativa essa com o intuito de, a um só tempo, impossibilitar a nível constitucional o Órgão judicante de fazê-lo, afastando assim a essência da sistemática inquisitorial, bem como de reafirmar a já adoção entre nós de um modelo firmado em premissas acusatórias, o que, porém, não significa dizer a adoção irrefutável do modelo puro. 3 – Segundo o art. 385 do CPP, o fato de nos crimes de ação pública, o juiz poder proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, não afronta e nem mesmo tem relação direta com o art. 129, I, da CF, pois a disposição legal estende efeitos tão-somente ao final da persecução

penal – ou seja, depois de percorrida a instrução processual com a observância da ampla defesa e sob o crivo do contraditório – e isso apenas para salvaguardar a vigência do princípio do livre convencimento motivado e da indisponibilidade da ação penal pública, tudo em plena consonância com a Ordem Constitucional de 1988. 4 – Devidamente comprovadas a autoria e materialidade do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, não há falar em absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para furto simples. Apelação conhecida. Rejeitada a alegação de não recepção do art. 385 do Código de Processo Penal pela Constituição Federal de 1988 por incompatibilidade com o seu art. 129, inciso I, e com o sistema processual penal acusatório. No mérito, negado provimento. (TJ-DF - APR: 20140910085353, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 10/03/2016, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 160)

No caso da delação premiada, o legislador optou por caracterizá-la como uma forma do agente obter benefícios penais segundo entendimento do órgão julgador, a revelia dos encarregados da persecução penal. O valor primordial da delação reside no oferecimento de informações privilegiadas aos órgãos estatais de investigação, as quais poderão possibilitar a colheita de outros valiosos elementos probatórios.

Como já explanado em linhas volvidas, o relato do delator, isoladamente, não terá força suficiente para embasar a condenação, mas será vigorosamente robustecido se estiver em conjunto com a apreensão dos instrumentos do crime. Nesse caso é o que os órgãos de investigação constitucionalmente incumbidos da apuração de infrações penais trabalharão com as informações colhidas e, após apontarão quais provas mais aptas a valorar a contribuição do delator.

Não obstante isso, mister destacar que na delação premiada não existe o requisito de um pré-acordo entre os membros do Ministério Público e a defesa do acusado para que haja a decisão do julgador. É válido e bastante importante o parecer ministerial para aplicação do instituto.

Contudo, está disciplinado que somente o juiz poderá optar por conceder ou não o perdão judicial. Essa decisão poderá ser de ofício ou a requerimento das partes. Sobre o tema, Fonseca (2008, p. 247/266) explica:

No Brasil, os órgãos de persecução penal não detêm controle sobre os resultados da delação e o delator que se comprometer com as investigações será detentor de mera expectativa de direito. E a relevância da contribuição não seria aferida pelos que a utilizaram durante a investigação, mas por quem a recebeu de forma pronta e

acabada, junto com o resultado final das investigações. Assim, o delator fornece as informações e o Ministério Público acena com mera possibilidade. O delator se compromete com as investigações e o Ministério Público apenas pede ao Judiciário que valore a contribuição. A prestação do delator é exigida pelo Ministério Público, mas a contraprestação poderá ou não ser prestada pelo Judiciário. Do lado do delator, há muito a se considerar; do lado estatal, ninguém se compromete.

Contudo, vale assinalar que nada garante a vinculação da homologação judicial ao acordo prévio de colaboração. Aliás, em que pese o poder discricionário do Ministério Público, tem que se ter em mente que, fora das excepcionais hipóteses previstas pela Lei n. 9.099/95, a polícia é quem seleciona as infrações penais que merecem persecução, no momento da investigação. Como bem explica Chouke (1995, p. 128):

Ao mesmo tempo em que a doutrina e jurisprudência relutam em mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, fecham os olhos à realidade pela qual a discricionariedade da promoção da ação penal reside na administração policial, que instaura os inquéritos que lhe interessam, sem qualquer parâmetro discricionário, transformando essa atividade em puro arbítrio.

Pelo exposto, é possível concluir que o aparato estatal de segurança pública perpassa pelo efetivo respeito à titularidade da ação penal e pelo reconhecimento do Ministério Público como órgão constitucionalmente incumbido da persecução penal em Juízo.

3 EFEITOS DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL E OUTRAS LEGISLAÇÕES

A delação premiada, conforme já avivado no capítulo anterior representa segundo Gonçalves (2011²), a atitude de um criminoso em revelar para a Justiça, da maneira voluntária, fatos e provas que possam levar à eficaz identificação dos demais autores e co-autores do crime e a extensão de seus delitos, “sejam eles praticados por bandos ou quadrilhas ou ainda, organizações criminosas. Tais informações devem ser inéditas, no sentido de se apresentarem como novas provas, dentro da investigação”.

O Código Penal relata a respeito da delação premiada em seu art. 159, § 4º, introduzido pela Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90), que assim dispõe:

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro durar mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resultar lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resultar em morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Efetivamente, o legislador procurou conceder redução de pena de um a dois terços ao coautor, partícipe ou concorrente que delatar os demais comparsas dentro dos crimes de extorsão mediante sequestro, praticado em concurso de pessoas ou na modalidade de organização criminosa.

A respeito do tema, convém distinguir os termos equivocadamente atribuídos ao instituto em análise, quais sejam: delegação premiada e colaboração premiada. Isso porque o termo delegar significa transferir responsabilidade de ato à terceiro, de modo que este utilize da permissão para atuar em seu nome, ao passo

²GONÇALVES, Herbert Moreira. Delação Premiada, 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6378> Acesso em: 10/06/2016.

que a colaboração se prende ao sentido de auxílio, cooperação, sinônimos aos quais o legislador refere-se ao trato da delação premiada.

Não só o Código Penal como outros estatutos, códigos e leis abrangeram a delação premiada como redutora de pena. Entre eles, pode-se citar a Lei de Crimes Hediondos, a Lei do Crime Organizado, a Lei de Lavagem de Capitais e a Nova Lei de Drogas, entre outros. A seguir, esses quatro pontos serão abordados no que concerne ao instituto da delação premiada.

3.1 Crime Hediondo

Como acima discorrido, foi a Lei de Crimes Hediondos (n. 8.072/90) que inseriu no Código Penal a delação premiada, em seu art. 159, § 4º, que trata do delito de extorsão mediante sequestro, praticado em quadrilha ou bando. Nucci (2006, p. 294) assim dispõe a respeito do referido instituto na mencionada lei:

Vislumbra-se que o constituinte, ao inserir nos títulos de direitos e garantias fundamentais uma expressa recomendação para que a lei considere determinados tipos de delitos mais graves, tratando-os com maior vigor teve a preocupação de salvaguardar com evidente zelo certos bens jurídicos, como a vida, a saúde pública, a dignidade sexual entre outros. Assim raciocinado, deve-se buscar dar às vedações estipuladas acerca do artigo 14 - O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação terá pena reduzida de um a dois terços. 8 Art 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. 42 inafiançabilidade e de insuscetibilidade de perdão do Estado, uma interpretação extensiva chegando a conclusão de que o acusado por crime hediondo não deve permanecer como regra em liberdade, nem pode ter sua pena perdoada ou comutada de qualquer modo.

Por crimes hediondos temos as infrações praticadas já com maior agravante de pena, razão pela qual merecem especial atenção do Estado-juiz para que seja vedado a concessão de certos benefícios e direitos ao criminoso como, a guisa de exemplo, a fiança.

Contudo, para toda regra há exceção. Nos casos de crimes hediondos, o legislador também prevê no art. 8º, parágrafo único, a possibilidade do magistrado de reduzir a pena do infrator quando ele denunciar à autoridade a quadrilha ou bando do qual integra e desde que, tal informação seja útil para o desmantelamento da organização criminosa. Confira-se:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

O prêmio da delação premiada prevista nos crimes hediondos não distingue da redução disposta no Código Penal. Sobre o tema, cumpre colacionar as seguintes ementas:

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, C/C ART. 18, III, DA LEI Nº 6.368/76. DELAÇÃO PREMIADA. APLICABILIDADE. ART. 32, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 10.409/02. ARTIGOS 40 E 41 DA LEI Nº 11.343/06 NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. REGIME INICIALMENTE FECHADO. PENA. SUBSTITUIÇÃO. 1. A requerente revelou de forma eficaz e espontânea o nome do comprador do entorpecente que ela iria transportar, bem assim os detalhes do plano traçado pelo mesmo além das circunstâncias como os fatos aconteceram, contribuindo de forma eficiente, no interesse da Justiça, para a elucidação do crime e para a prisão do referido agente. Diante desse quadro, cabe aplicar a minorante da delação premiada. 2. A nova Lei de Tráfico (nº 11.343/06) ampliou o quantum da causa de diminuição de pena para os limites de 1/3 a 2/3, bem como suprimiu a causa de aumento específica consistente no concurso eventual de agentes para a prática do comércio ilícito de entorpecentes. Logo, deve ser aplicada no caso concreto, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, inciso XL, da Magna Carta). 3. Ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 pelo STF, possibilitada a progressão de regime para o crime de tráfico de drogas, cuja pena de reclusão passa a ser cumprida tão-só inicialmente no regime fechado. 4. A legislação referente aos crimes hediondos e/ou equiparados (art. 5º, XLIII, da CF/88 e art. 2º da Lei 8.072/90) proíbe a concessão de graça, anistia, indulto e liberdade provisória, com ou sem fiança, não trazendo vedação expressa ao benefício da substituição da pena carcerária por restritivas de direitos, o que somente ocorreu com a vigência da Lei nº 11.343/06. 5. Preenchidos os requisitos objetivos (pena não superior a 04 anos e crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa) e subjetivos (culpabilidade, antecedentes, conduta

social, personalidade, motivos e circunstâncias) a substituição revela-se medida suficiente para fins de prevenção e repressão ao delito. (TRF-4 - RVCR: 39715 RS 2005.04.01.039715-0, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 11/12/2006, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 10/01/2007)

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE DROGAS. CONDUTA DOLOSA. AUTORIA DEMONSTRADA. ERRO DE TIPO REJEITADO. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO. 1. A materialidade está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão e o laudo de constatação, corroborado pelo exame químico toxicológico, que comprovam ser a cocaína a substância apreendida em poder do recorrente. II. As circunstâncias do flagrante e as provas testemunhais demonstram a autoria, também assumida pelo réu em seu interrogatório judicial, e não contestada no apelo. III. A retribuição, por um desconhecido, de alta quantia em dinheiro, pelo transporte de meras "bagagens", em notória rota de tráfico internacional, sem suspeita de qualquer ilicitude, são provas indiretas que configuram, ao menos, o dolo eventual. IV. Quanto ao alegado estado de necessidade - dificuldade financeira e necessidade de tratamento de saúde do cônjuge -, não produziu a defesa nenhuma prova nesse sentido. IV. A internacionalidade independe da transposição de fronteiras e, por isso, caracteriza-se ainda que, consumado o crime, o envio da droga ao exterior tenha sido apenas tentado. V. A delação premiada prevista no Art. 8º, parágrafo único, da Lei 8.072/90 tem incidência obrigatória na estrita hipótese em que a colaboração resulta no desmantelamento da quadrilha ou bando, ou seja, quando do auxílio provém resultado efetivo, o que não é o caso dos autos. VI. A combinação de duas leis, com a finalidade de fazer prevalecer apenas seus aspectos favoráveis, implica na construção de uma terceira lei pelo Judiciário, em evidente usurpação de competência do Legislativo. O aspecto favorável da lei é aquele que exsurge da ótica da totalidade dos dispositivos, cuja análise depende do caso concreto, consoante já assentado pelo E. STF, em situação similar (aplicabilidade do Art. 366 do CPP). In casu, a retroatividade da nova lei é mais gravosa ao recorrente. [...] IX. Apelação improvida, e habeas corpus concedido, de ofício, para fixar o regime inicial fechado de cumprimento da pena. (TRF-3 - ACR: 3756 SP 2005.61.19.003756-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 28/04/2008, QUINTA TURMA)

3.2 Crime Organizado

Como conceito de organização criminosa podemos extrair o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A delação premiada na Lei de Organização Criminosa está disposta no art. 4º, cujo legislador inovou, concedendo ao magistrado três hipóteses no caso de ajuda voluntária do infrator que produza resultados satisfatórios para a investigação criminal: a concessão de perdão judicial, a redução da pena em até dois terços ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vide:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Há que se ressaltar que para o reconhecimento da delação premiada no crime em testilha a cooperação tem que obrigatoriamente, resultar em uma das conseqüências dispostas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 4º, da lei em epígrafe. No mesmo rumo, colhem-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, PELO DELITO DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES (ARTS. 12, CAPUT, E 14, AMBOS COMBINADOS COM O ART. 18, I DA LEI 6.368/76). APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 3 QUILOGRAMAS DE COCAÍNA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE, APÓS DELAÇÃO DE CO-INTEGRANTE DA EMPRESA CRIMINOSA. AFASTAMENTO DO REGIMENTO JURÍDICO DA LEI DE CRIMES

HEDIONDOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (5 ANOS DE RECLUSÃO). PAPEL DO PACIENTE NA ORGANIZAÇÃO (CONTRATAÇÃO E PREPARAÇÃO DAS MULAS, PARA O TRANSPORTE), ALÉM DA POTENCIALIDADE LESIVA DA DROGA APREENDIDA (QUANTIDADE E QUALIDADE). INTERNACIONALIDADE DO DELITO. PACIENTE QUE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DA DROGAS ÀS CHAMADAS MULAS, ENCONTRADOS, TAMBÉM, DIVERSOS PETRECHOS (CÁPSULAS) PARA O TRANSPORTE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RECONHECIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA. INFORMAÇÕES PRESTADAS QUE NÃO CONTRIBUÍRAM EFICAZMENTE PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS ACUSADOS. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º. EM SEU PATAMAR MÁXIMO. COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS ILÍCITAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM PATAMAR ACIMA DOS 4 ANOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. [...] Não prospera a alegação de que o paciente faz jus aos benefícios da delação premiada, uma vez que não há prova nos autos de que as informações prestadas no processo contribuíram de forma eficaz na identificação dos demais co-autores da ação criminosa. 5. Na hipótese dos autos ficou sobejamente comprovado que o réu se dedicava a atividades criminosas, integrante de organização criminosa, responsável pela entrega do entorpecente e preparação das mulas para o transporte da droga, o que afasta de pronto a aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06. 6. Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ter sido aplicada reprimenda superior a 4 anos, não atendendo aos requisitos previstos no artigo 44 do CPB. 7. Parecer do MPF pelo conhecimento parcial do writ e, na extensão, pela denegação da ordem. 8. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, pela denegação da ordem. (STJ - HC: 131279 SP 2009/0046503-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2011)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO PELO ART. 12, C.C. O ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 18,

INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DA INTERNACIONALIZAÇÃO. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA O EXTERIOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. [...] O instituto da delação premiada incide quando o Réu, voluntariamente, colabora de maneira efetiva com a investigação e o processo criminal. Esse testemunho qualificado deve vir acompanhado da admissão de culpa e deve servir para a identificação dos demais coautores ou partícipes e na recuperação do produto do crime. Na hipótese, nenhum desses requisitos foi obedecido pelo Acusado [...] (STJ - REsp: 1111719 SP 2009/0037398-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DTPB: 20091013, DJe 13/10/2009)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). TRANSNACIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MEMBROS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA [...] Incabível reconhecer a delação premiada, vez que não houve efetiva colaboração das rés com a investigação policial ou o processo criminal que pudesse ensejar o desmantelamento de uma organização criminosa ou ainda possibilitar a colheita de informações a respeito de seus membros. 8. Inexistindo recurso ministerial e em observância ao princípio non reformatio in pejus, a pena da ré V.F.J. deve ser reduzida em 1/3 (um terço) em decorrência da delação premiada, conforme reconhecido pelo Magistrado a quo. 9. Penas definitivamente fixadas em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa para a acusada V.F.J. e 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para as acusadas M.M.J. e D.G.B.H..[...] (TRF-3 - ACR: 539 MS 0000539-93.2008.4.03.6004, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 21/10/2014, SEGUNDA TURMA)

3.3 Lei de Lavagem de Capitais

Regulada pela Lei n. 9.6613/98, a Lei de Lavagem de Capitais dispõe em seu art. 1º, § 5º, a respeito da aplicação da delação premiada, de modo que faculta ao juiz sentenciante, como na Lei de Crimes Organizados a possibilidade de reduzir a pena ou substituí-la por restritiva de direitos quando o coautor colaborar

voluntariamente com a autoridade policial e de sua ajuda, lograr resultados na investigação preliminar. Veja-se:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

[...]

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

No ponto, também vale citar alguns entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N. 9.613/98 - LAVAGEM DE DINHEIRO - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE COMPROVADA - PENA-BASE - MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 1º, § 5º, DA LEI N. 9.613/98 - RECURSO DE MARIA CRISTINA IMPROVIDO. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva do crime de lavagem de capitais, impõe-se a manutenção da condenação. Incabível o reconhecimento da delação premiada, uma vez que a acusada, em momento algum confessou a prática delitiva, não delatou o corrêu ou colaborou efetivamente com a investigação criminal, de modo a justificar a incidência da causa de diminuição de pena. Recurso de Maria Cristina improvido. [...] (TJ-MS - APL: 00099149720088120002 MS 0009914-97.2008.8.12.0002, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 21/10/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/12/2013)

Apelação criminal. Inquérito da Polícia Federal. Deputado estadual. Prerrogativa de foro. Promotor natural. Ação penal. Indivisibilidade. Obrigatoriedade. Indisponibilidade. Cerceamento de defesa. Fixação de honorários. Defensoria pública. Fraude à licitação. Peculato. Lavagem de dinheiro. Continuidade delitiva. Delação premiada. Superfaturamento de preços. Provimento parcial. O procedimento policial feito pela Polícia Federal a pedido da chefia do Ministério Público local, em razão da conjuntura política vivida pelo Estado de Rondônia nos anos de 2005 e 2006, não lhe causa nulidade, até porque o inquérito policial tem somente caráter informativo, cujos vícios não se estendem ao processo de modo a torná-lo nulo. O fato de a denúncia ter sido assinada por promotor de justiça não causa irregularidade de representação, principalmente se o feito for remetido ao procurador-geral de justiça e esse tenha ratificado os atos já praticados pelos representantes da instituição, inclusive o oferecimento da denúncia, bem como delegado a estas atribuições para atuarem nesta ação penal em todas as suas fases e incidentes,

nos termos do art. 29, IX, da Lei Orgânica do Ministério Público. [...] A delação premiada tem por finalidade beneficiar o acusado que colabora com as investigações, o processo penal e permite ao juiz a diminuição de pena entre 1/3 a 2/3. A atenuação em metade da pena está mais que razoável, considerando-se as circunstâncias do caso. Quando ausentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 9.807/99, não há que se falar em reconhecimento da delação premiada. O crime de superfaturamento da licitação tem como sujeito ativo o licitante que eleva os preços aproveitando-se da necessidade de falta de condições de verificação destes pela Administração. O servidor público somente concorre para o crime quando entra em conluio com o licitante no sentido de elevar os valores dos bens a serem adquiridos e assim causar prejuízo à Administração Pública. A conduta de utilizar pessoas jurídicas para receber cheques como forma de ocultar e dissimular a origem criminosa dos valores desviados, dificultando sua localização, corresponde à descrição típica de lavagem de capitais, como descrito no art. 1º, inc. V, da Lei n. 9.613/98. Análise e revisão das condenações, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corroborados com a efetiva finalidade da pena. (TJ-RO - APL: 00299411720078220501 RO 0029941-17.2007.822.0501, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 20/08/2015, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/09/2015.)

3.4 Lei de Drogas

A Lei de Drogas atual (n. 11.343/06), utiliza a expressão “droga” no lugar do vocábulo “substância entorpecente”, cujo conceito legal, nos moldes delineados por Gomes (2014, p. 33):

Substâncias ou produtos capazes de causar dependência, e que estejam especificados ou relacionados em listas atualizadas, de forma periódica, pelo Poder Executivo da União. Trata-se, portanto, de uma norma penal em branco.

Na mesma linha de dicção, Lima (2015, p. 702) abrange um maior conceito de drogas, afirmando que se trata de:

Substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União [...] denominam-se drogas as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998. Como a compreensão do conceito de drogas e, conseqüentemente, do próprio preceito primário dos crimes previstos na Lei n. 11.343/06, demanda uma complementação por meio de lei ou portaria, trata-se de espécie de norma penal em branco.

No que tange à delação premiada no crime de tráfico de drogas, extrai-se do art. 41 da lei em estudo que, caso o indiciado ou voluntário colabore voluntariamente com a investigação policial, produzindo efeitos que levem à identificação de demais autores, o magistrado pode reduzir sua pena de um a dois terços.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Registre-se o entendimento dos tribunais superiores a respeito da efetividade da delação premiada nos casos de tráfico de substâncias entorpecentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REGIME FECHADO. QUANTUM DA PENA RECLUSIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a configuração da delação premiada (art. 41 da Lei de Drogas), é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos. Conforme consignaram as instâncias ordinárias, nenhuma colaboração foi prestada pelo Agravante no sentido de dados acerca do local e da pessoa que lhe forneceu os 21,70 kg de cocaína. 2. A elevação da pena-base foi adequadamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis que, de fato, emprestaram especial reprovabilidade à conduta do acusado, mormente em se considerando a quantidade e qualidade do entorpecente apreendido. Por consequência, mantém-se o regime fechado (art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1301255 MT 2011/0171622-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REGIME FECHADO. QUANTUM DA PENA RECLUSIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a configuração da delação premiada (art. 41 da Lei de Drogas), é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos. Conforme consignaram as instâncias ordinárias, nenhuma colaboração foi prestada pelo agravante no sentido de dados acerca do local e da pessoa que lhe forneceu os 21,70 kg de cocaína. 2. A elevação da pena-base foi adequadamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis que, de fato, emprestaram especial reprovabilidade à conduta do acusado, mormente em se considerando a quantidade e qualidade do entorpecente apreendido. Por consequência, mantém-se o regime fechado (art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1301255 MT 2011/0171622-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/07. VEDAÇÃO EXPRESSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INFRAÇÃO COMETIDA A BORDO DE TRANSPORTE PÚBLICO. MAJORANTE. REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 33, § 4º. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 444/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. A Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas e condutas afins. Considerando que esta legislação especial rege a matéria, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007 (Precedentes). II. Em que pese o STF, nos autos do RE n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Quinta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso. (Precedentes). III. Este Sodalício firmou entendimento de que não há que se perquirir qualquer circunstância subjetiva para incidência do inciso III, do art. 40, da Lei de Drogas - infração cometida em transporte público, bastando simplesmente ter sido o crime praticado nos locais designados no aludido dispositivo, sendo a pena elevada exclusivamente em função do lugar do cometimento da infração. IV. Não preenchidos os requisitos legais do art. 41 da Lei de Drogas, mostra-se inviável a redução da pena em razão do instituto da delação premiada. V. Inquéritos policiais, ou mesmo ações penais em curso, não podem ser considerados como maus antecedentes. Precedentes. VI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 169770 MS 2010/0071915-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011)

3.5 Da Retroatividade e da Competência da Delação Premiada

No que concerne à retroatividade da delação premiada, cumpre anotar que se trata de norma penal mais favorável ao agente. Portanto, é possível retroagir para atingir, inclusive, infrações penais cometidas antes da entrada em vigor das normas que dela fazem parte. Esse também é o escólio do Superior Tribunal de Justiça. Vide:

HABEAS CORPUS. PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. VÍTIMA LIBERTADA POR CO-RÉU ANTES DO RECEBIMENTO DO RESGATE. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA DELAÇÃO PREMIADA. REDUÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A liberação da vítima de seqüestro por co-réu, antes do recebimento do resgate, é causa de diminuição de pena, conforme previsto no art. 159, § 4º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.269/96, que trata da delação premiada. 2. Mesmo que o delito tenha sido praticado antes da edição da Lei nº 9.269/96, aplica-se o referido dispositivo legal, por se tratar de norma de direito penal mais benéfica. [...] (HC 40.633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 417)

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - REQUISITOS DA DELAÇÃO PREMIADA NÃO PREENCHIDOS PELA RÉ - IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS, COM A CRIAÇÃO DE UMA LEX TERTIUS - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI Nº 11.464/2007 - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão da ré. 3. Internacionalidade demonstrada, ante o fato de a droga ter sido apreendida em situação que evidencia seu destino ao exterior. 4. Não tendo a ré fornecido às autoridades dados concretos que possuía ou ainda possui a respeito de seu aliciador, não faz ela jus ao reconhecimento da delação premiada em questão, que pressupõe, como é cediço, efetiva colaboração do acusado para a identificação dos demais integrantes da cadeia criminosa. 5. Não há falar-se na aplicação parcial da lei nova (Lei nº 11.343/2006) em conjunto às sanções mais benéficas previstas no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, porquanto em assim procedendo estaria o Poder Judiciário combinando aspectos benéficos de leis distintas, criando uma terceira lei não existente no ordenamento jurídico pátrio, o que certamente configuraria invasão por aquele na esfera de competência do Poder Legislativo, ensejando ferimento ao princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal), erigido pelo constituinte como cláusula pétrea (artigo 60, §

4º, inciso III, da Carta Magna). 6. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o inicial fechado (e não mais o integral), aplicando-se retroativamente o disposto na Lei nº 11.464/2007, mais benéfica à ré. 7. Provimento do recurso ministerial. (TRF-3 - ACR: 485 SP 2004.61.19.000485-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 20/01/2009)

A competência, por sua vez, para receber a delação premiada vai depender do momento processual que o agente pretende fazê-la. Deste modo, o pedido pode ser dirigido ao magistrado, ao promotor de justiça ou ao delegado de polícia civil.

4 ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

De antemão, há que se ressaltar que o instituto da delação premiada é visto como reprovável moral e eticamente. É certo que a moral e o direito se baseiam em regras que visam estabelecer uma certa previsibilidade para as ações humanas, distinguindo-se somente em relação a sua natureza.

A moral estabelece regras que o indivíduo tem que assumir para viver em harmonia em sociedade. Por outro lado, a ética analisa o comportamento bom ou mau do agente buscando motivos para as regras propostas pela moral e pelo direito.

Segundo dispõe Kobren (2006³), a “ética e a moral são, em realidade, duas faces da mesma moeda, pois uma está voltada para o interior e a outra se volta para o mundo”. Assim, este capítulo tem o condão de analisar a ética e a moral no instituto delitivo e, por fim, abordar sob o tema delator, informante e infiltrado.

4.1 Análise Ética

Segundo dispõe Kobren (2006⁴), “a lei deve sempre indicar condutas sérias, moralmente relevantes e aceitáveis, o que não ocorreu quando da introdução

³ KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, 15mar.2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁴Idem cit. 03.

da *delatio* no Brasil”. Isso porque inúmeros doutrinadores consideram ausentes traços mínimos de ética na delação premiada.

Com efeito, o prêmio é resultado de cooperação que o agente realiza voluntariamente perante alguma autoridade competente, isso independentemente da razão que levou o colaborador a delatar. Logo, vislumbra-se que o instituto da delação premiada estimula a deslealdade entre os membros de organizações criminosas. Nessa toada, Franco (1994, p. 211) diz que:

Acredita-se que, na equação "custo-benefício", só há valoração às vantagens que possam advir ao Estado no combate à criminalidade, não se atribuindo qualquer relevância aos reflexos negativos que podem surgir, como por exemplo, a rotulação eterna do delator.

Por outro lado, Ferrajoli (*apud* SILVA, 1999, p. 05) questiona a moralidade da colaboração premiada, percebendo “o perigo dos agentes estatais utilizarem os benefícios para pressionar o réu influenciando seu livre arbítrio, de modo a transformar as delações na linha mestra dos processos, passando-se a negligenciar as demais modalidades probatórias”.

A lógica contratual percebida, conforme aponta Moccia (1999, p. 75), entre o Estado e o colaborador “reduz a delação premiada a um sistema útil para encorajar os acusados, quando deveria, na verdade, ser atribuído valor às delações que fossem a verdadeira expressão da livre vontade individual, sem qualquer provocação por parte do Estado”. Silva (1999, p. 05), por sua vez, apregoa que:

Malgrado o questionamento sobre a moralidade do instituto, hodiernamente dupla e a sua vantagem: permite ao Estado quebrar licitamente a lei do silêncio que envolve as organizações criminosas, assim como colaborar para o espontâneo arrependimento de investigado ou acusado.

Igualmente destaca Azevedo (1999, pp. 05/06):

Oportuna, portanto, a legislação brasileira, que se põe na linha de frente da política criminal orientada de um lado na proteção dos direitos da vítima e de outro no âmbito da efetividade da persecução penal na prevenção e repressão de graves formas delituosas, cujo deslinde depende, e em muito, da efetiva colaboração da vítima, do destemor das testemunhas e, também, da eficaz e eficiente colaboração dos co-autores e partícipes.

O perdão judicial e a diminuição da pena previstos na nova legislação embebem-se de eticidade, não se constituindo num desprestígio ao direito punitivo, nem numa barganha sombria do Estado com o criminoso para a busca de soluções fáceis para a investigação penal e para o *processo* penal à custa e sacrifício de princípios morais.

Noutro vértice, há o reconhecimento da delação premiada como posicionamento nobre, uma vez que o legislador oportuniza ao criminoso que se arrependa de seus crimes, assuma sua culpa e contribua com a sociedade auxiliando nas investigações para desmantelar a organização da qual fazia parte no passado.

Sob essa ótica, não seria o instituto delitivo considerado traição, mas sim união de esforços do Estado com o delator que arrependido, insatisfeito por haver violado a lei age de maneira a tentar restaurar a ordem perturbada (KOBREN, 2006⁵).

Doutro tanto, imprescindível a consideração de alguns critérios consagrados pela jurisprudência para a validade das palavras do corréu delator: a) verdade da confissão; b) inexistência de ódio, em qualquer das manifestações; e c) inexistência de atenuação ou mesmo eliminação da própria responsabilidade (SILVA, 1999, p. 05).

O resultado do reconhecimento da ética no instituto da delação premiada se dá na afirmativa de que eventuais abusos aconteçam por parte do Estado em face do colaborador. Nesse sentido, Silva (1999, p. 05) destaca que:

Em verdade, o que se apresenta reprovável moralmente, é o abuso por parte dos agentes estatais para a obtenção da delação premiada, impondo-se especial atenção dos magistrados nesse particular, de modo a assegurar as garantias do Estado Democrático de Direito.

Em suma, a delação premiada é instrumento de considerável importância para a investigação preliminar atual. No entanto, como já exposto, abusos por parte de agentes do Estado em sua aplicação prática podem ocorrer comprometendo

⁵ KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, 15mar.2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

assim, a dignidade do acusado, o que faz imprescindível o prudente controle judicial (KOBREN, 2006⁶).

4.2 Análise Moral

Na delação premiada, a moral tem mais relevância, haja vista afetar diretamente as normas morais sociais impostas. Em que pese isso, Kobren (2006⁷) assevera que no seio social, no entanto, “não há o efeito interno imediato e fortemente sancionador observado nas organizações criminosas ou comunidade carcerária, uma vez que não é ‘regida’ pelas regras de conduta imperialistas dessas organizações”.

Vale assinalar que o fato das normas morais não serem escritas são tão eficazes quanto às escritas no ordenamento jurídico pátrio. A propósito, Reale (2002, p. 396) diz que:

A última instância do agir do homem na sua subjetividade consciente é uma ação dirigida para um valor, que é o ato moral. E, ainda, o que distingue a conduta moral é esta pertinência da estimativa ao mesmo sujeito da ação, podendo-se dizer que no plano da conduta moral o homem tende a ser legislador de si mesmo, bastando que ele tenha tornado a regra sua.

Se o indivíduo optar por seguir regras de condutas boas comprometendo-se a viver harmoniosamente na sociedade, ele está diante dos preceitos morais. Para Perelman (2005, p. 288):

A concepção clássica, perante todo juízo moral, formula a pergunta ‘por quê?’ e se empenha em respondê-la reportando-a a uma regra que seria, por sua vez deduzida de um princípio ainda mais geral, até que se chegue a um princípio considerado por uma outra razão, incontestemente, o qual forneceria, assim, um fundamento satisfatório para a moral. Por que a sociedade precisa reservar sua moral e, ao mesmo tempo, admitir um tratamento diferenciado às organizações criminosas? Porque elas são uma séria ameaça a sua existência organizada tendo em vista o bem comum e o progresso.

A moral seria a expressão de uma sociedade, em dado momento de sua evolução, ou seja, ela é mutável. É essa a tese da moral sociológica defendida por

⁶Idem cit. 05.

⁷Idem cit. 05.

Durkheim. Nela, seu discípulo Lévy-Bruhl desenvolve a tese de que, em cada época, em cada meio, o juízo moral, que concerne a situações concretas, é muito mais seguro do que as teorias morais e os princípios morais, amiúde muito divergentes destinados a justificá-los (PERELMAN, 2005, p. 319).

É de se ver que as relações humanas estão sempre em mutação. Logicamente a moral social é a espinha dorsal da sociedade. Porém, quando todos caminham em harmonia desviando-se conscientemente, seguindo caminho paralelo ao da espinha dorsal, ou seja, visando ao mesmo objetivo, isso significa que é vontade da sociedade que aquele novo caminho seja seguido (KOBREN, 2006⁸).

Natural, portanto, a mutabilidade da moral social, que como a cultura, modo, deve acompanhar a evolução humana, nos moldes do que ensina Perelman (2005, pp. 292/293):

É inevitável que os princípios de moral, preconizados pelos mais diversos teóricos, sejam assaz vagos para poder ser interpretados de formas variadas por aqueles que se esforçam em aplicá-los. [...] Mas, em moral não existem obras que contenham o conjunto das regras válidas numa dada sociedade e todos parecem qualificados para emitir um juízo moral sobre qualquer situação humana, com uma autoridade variável segundo as circunstâncias. Não é nada espantoso que os juízos morais referentes as situações particulares nem sempre sejam seguros ou concordantes. [...] os princípios de moral não possuem a univocidade dos axiomas matemáticos e os juízos morais não são nem tão seguros nem tão facilmente comunicáveis quanto os juízos de experiência, as relações que mantêm entre si, que são relações dialéticas, serão mais bem compreendidas se as aproximarmos, não das ciências exatas ou naturais, mas do direito e de sua aplicação.

Merece aparte, ainda, que será na teoria utilitarista que a delação premiada será considerada como um meio heterodoxo de combate às organizações criminosas sem ter que se recorrer a meios ilegais. Sob essa perspectiva, Mill (2000, p.187) afirma que:

O credo que aceita a utilidade ou o princípio da maior felicidade como a fundação da moral sustenta que as ações são corretas na medida em que tendem a promover a felicidade e erradas conforme tendem a produzir o contrário da felicidade. Por felicidade se entende prazer e a ausência de dor; por infelicidade, dor e a privação do

⁸ KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, 15mar.2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

prazer. [...] Segundo o Princípio da Maior Felicidade, o fim último, com referência ao qual e por causa do qual todas as outras coisas são desejáveis (quer estejamos considerando nosso próprio bem ou o de outras pessoas), é uma existência isenta tanto quanto possível da dor, e tão rica quanto possível em deleites, seja do ponto de vista da quantidade quanto da qualidade. [...] As questões relativas aos fins tratam, em outras palavras, das coisas desejáveis. De acordo com a doutrina utilitarista, a felicidade é desejável e é a única coisa desejável como fim; todas as outras coisas são apenas desejáveis como meios para esse fim. [...] a felicidade de cada pessoa é um bem para essa pessoa e a felicidade geral é, portanto, um bem para o conjunto de todas as pessoas. É assim que a felicidade faz valer seu direito a ser um dos fins da conduta e, conseqüentemente, um dos critérios de moralidade.

De acordo com o supracitado autor, a sociedade deve buscar proporcionar maior felicidade aos cidadãos que a compõem devendo, para tanto basear-se em regras morais do bem que não admitam desvios de condutas que gerem ameaças, tudo no afã de evitar qualquer desavença ou mal-estar entre os membros.

Nas organizações criminosas, o alto poder de intimidação é um traço característico, haja vista preponderar a “lei do silêncio” aos seus membros e às pessoas estranhas à organização, é mantida com o emprego dos mais variados e cruéis meios de violência. Trata-se de um dogma dos códigos secretos das organizações, cuja instituição se confunde com a origem histórica de alguma delas. Aquele que ousa violar esse código de conduta sofrerá as conseqüências danosas que se estenderão aos seus familiares (SILVA, 2003, p. 30).

Nesse trilhar, Paolo Tonini (*apud*, SILVA, 2003, p.43) assevera que:

Se por um lado é difícil encontrar uma razão filosófica para justificar a adoção do mecanismo da colaboração premiada, em seu favor militam muitas razões práticas: (a) a impossibilidade de se inferir outras provas, em razão da lei do silêncio; (b) a necessidade de combater certas organizações criminosas, minando sua estrutura associativa pela criação de contrastes internos; e (c) a urgência de serenar o maior alarme criado pelos delitos cometidos de forma associativa.

Contudo, mister se faz advertir que a utilização da delação premiada prescinde de alguns cuidados. Há que se ter discernimento na análise entre o que é conveniente aos interesses do próprio agente, que tenta se beneficiar desse instituto, e o que é útil para a sociedade, no caso representada pelo Estado. Aquilo

que for útil para o Estado deverá ser ratificado por outros meios probatórios antes de ser considerado como base para estabelecer a jurisdição (LIVIANU, 2006, p. 205).

4.3 Traição de Concorrentes na Delação Premiada

A traição de concorrentes no instituto em epígrafe ocorre quando um agente, que não integra nenhuma organização criminosa, mas tem informação relevante que resulta no desmantelamento de quadrilha rival por crime diverso, delata os autores e auxilia no êxito da investigação preliminar. Indaga-se, pode este agente valer-se dos benefícios concedidos pela delação?

Na época das Ordenações Filipinas, era possível, atualmente não, haja vista as normas relativas à matéria exigirem que o sujeito ativo da delação seja partícipe ou coautor da infração penal delatada.

4.4 Aplicação da Delação Premiada Após o Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória

Equivocadamente, tem-se noção, *prima facie*, que os prêmios relativos à delação premiada só pode ser concedido ao agente antes do trânsito em julgado do édito condenatório.

Contudo, há sim possibilidade de concessão do prêmio após a sentença penal condenatória transitar em julgado mediante a interposição de revisão criminal pelo acusado que deve informar nova prova de “inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena” (art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal). Vide:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Aliás, é errônea tese de inaplicabilidade ao reeducando em sede de execução penal por ser o momento de concessão dos benefícios (redução de pena,

regime penitenciário brando, substituição de prisão por pena alternativa ou extinção da punibilidade).

Isto porque denota-se que o supratranscrito artigo (art. 621 do CPP) autoriza explicitamente desde a redução da pena até a absolvição do réu em sede de revisão criminal, de modo que a execução penal também deve ser considerada momento adequado para exame de benefício aos autores de crimes, inclusive quando se tratar da delação premiada.

Evidentemente, devem-se preencher todos os requisitos legais, inclusive os de que o ato se refira à delação dos coautores ou partícipes dos crimes objeto da sentença rescindenda. Deve ser levado em consideração o fato de que os demais coautores não tenham sido absolvidos definitivamente no processo originário, pois, desse modo, não seria eficaz (FONSECA, 2007, p. 268).

A propósito, confirmam-se as ementas que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE PROCESSUAL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA DELAÇÃO PREMIADA E PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/2 (METADE). MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONCLUSÃO EM CONTRÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [...]É admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores à utilização de motivação per relationem, passando a fazer parte da fundamentação as peças referidas como suporte argumentativo. Na espécie, a Corte local encampou os fundamentos da sentença condenatória quanto à fração de redução pela delação premiada e a necessidade de decretação da perda do cargo público, inclusive, com a transcrição de trechos do édito condenatório, estando, pois, devidamente motivado. 3. A fixação da fração de redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) pela incidência da delação premiada descrita no art. 14 da Lei n.º 9.807/1999, encontra-se dentro do juízo de discricionariedade do órgão julgador. Na espécie, as instâncias ordinárias reduziram a reprimenda do agravante em 1/2 (metade), indeferindo a diminuição no patamar

máximo de 2/3 (dois terços) diante da maior reprovabilidade da conduta, haja vista a prática de crime contra a Administração Pública que culminou em fuga de preso, posteriormente não encontrado. Logo, devidamente motivado a redução em 1/2 (metade). [...] (STJ - AgRg no Ag: 1333055 SP 2010/0128447-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2013)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - DELAÇÃO PREMIADA - PERDÃO JUDICIAL OU REDUÇÃO DE PENA - LEI BENÉFICA POSTERIOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - PROVIMENTO. Nos termos do art. 66, da Lei n.º 7.210/84, compete ao Juízo das Execuções Penais aplicar lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado. O magistrado singelo deve decidir pedido de perdão judicial ou redução da pena decorrente de delação premiada, provenientes de lei benéfica posterior à condenação do acusado, oportunizando o duplo grau de jurisdição. Agravo de Execução Penal defensivo a que se dá provimento para determinar que o juízo de base decida a matéria trazida pelo sentenciado. (TJ-MS - EP: 00109033320138120001 MS 0010903-33.2013.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 08/07/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/08/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO AFETO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ARTIGO 44, DA LEI N.º 11.343/06. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÕES PRESTADAS QUE NÃO OBTIVERAM A UTILIDADE E EFICÁCIA EXIGÍVEIS PARA A APLICAÇÃO DO ART. 41, DA LEI DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO QUE DEMANDA ACOLHIMENTO. CADERNO PROCESSUAL QUE NÃO DEMONSTRA ROBUSTAMENTE QUE OS BENS ERAM UTILIZADOS OU TEM SUA ORIGEM NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEVOLUÇÃO DOS BENS AO APELANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DECRETAR A RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. "A detração penal somente deverá ser apreciada na fase de execução da pena, consoante preconiza o artigo 66, inciso III, alínea c, da Lei de Execução Penal." "A expressa vedação da substituição da pena privativa por restritivas encontrada no art. 44, da própria Lei n. 11.343/06, impede o acolhimento desse pleito." "O instituto da delação premiada não pode ser aplicado ao réu que pouco ou nada traz de importante para dismantelar a associação criminoso." "Não havendo prova que o bem era utilizado ou tinha sua origem no tráfico ilícito de entorpecentes, a sua restituição mostra-se imperiosa." (TJ-PR - ACR: 5876444 PR 0587644-4, Relator: Maria José de Toledo

Marcondes Teixeira, Data de Julgamento: 20/08/2009, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 211)

Contudo, para tanto será exigido o preenchimento dos requisitos legais alhures avivados, bem assim que o delator seja coautor ou partícipe do crime delatado e que as informações prestadas sirvam, por conseguinte, para dismantelar a organização criminosa.

Por fim, há que salientar que os coautores não poderão ter sido absolvidos na ação penal principal, pois tal fato formaria coisa julgada material que impossibilitaria a interposição de revisão criminal pela ineficácia dos dados prestados pelo delator.

4.5 Temas Controvertidos na Delação Premiada

Atualmente existem diversas celeumas a respeito da aplicabilidade e reconhecimento da delação premiada. Conforme assegura Grego (2006, p. 778):

Em qualquer crime praticado em concurso de pessoas que seja possível a aplicação do instituto da delação premiada deverá o colaborador preencher as exigências dos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99 para receber ou o perdão judicial ou a redução da pena (um a dois terços), dependendo do caso.

O citado autor também dispõe que o perdão judicial disposto na Lei nº 9.807/99 não restou limitado apenas ao crime de extorsão mediante sequestro. Pode ser concedido em qualquer outra infração penal desde que preencha os requisitos elencados pelo artigo 13 do citado diploma legal (GREGO, 2006, p. 778). De modo contrário, Fonseca (2007, fl. 267) afirma que:

Cada lei que traz o instituto da delação premiada é norma temática (Lei contra o Crime Organizado, Lei de Tóxicos, Lei sobre Crimes Hediondos etc.). Por exemplo, a Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) aplica apenas os requisitos exigidos pelo artigo 41. Não há perdão judicial. Apenas há a redução da pena como manda a norma.

É possível observar que na segunda posição é possível perceber que o legislador escolheu os benefícios que entendeu adequado para cada tipo penal e para cada lei. Logo, nos crimes praticados contra a ordem tributária, aplicam-se

somente as exigências da Lei n° 8.137/90, bem como os benefícios próprios do instituto nela inseridos. Não há revogação alguma. Segue-se aplicação da lei especial em vista do princípio da especialidade (FONSECA, 2007, p. 267).

Em relação à delação premiada, o que se vê é seu surgimento quando há desajuste entre os envolvidos; quando um se sente prejudicado pela persecução penal (em sentido amplo) e desamparado pelo(s) comparsa(s). O desespero, a simples intenção de beneficiar-se, ou ambos, constitui o mote da delação. Não há qualquer interesse primário em colaborar com a Justiça; não há qualquer conversão do espírito e do caráter para o bem; não há preocupação com o que é realmente justo e verdadeiro; não há, enfim, motivo de relevante valor moral para a conduta egoísta. Porém, dela se vale o Estado na busca da verdade real; dela se utiliza a justiça na busca de sua finalidade mediata: a paz social (MARCÃO, 2005⁹).

Há, contudo, uma terceira posição que afirma que se aplica ao agente, dependendo do caso, a lei que oferecer mais benefícios. Todavia, a que prevalece é a segunda posição, haja vista ser ainda mais contraditório o legislador prever para cada legislação em particular prêmio distinto no que concerne à delação premiada e no fim aplicar pena diversa da prevista para o caso concreto no tipo penal.

⁹ MARCÃO, Renato. Delação Premiada. 2007. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=878>> Acesso em jun 2016.

5 CONCLUSÃO

A delação premiada trata de benefício o qual concede ao partícipe ou coautor prêmio, como redução da pena, perdão judicial, substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, etc., a depender da legislação legal, pela colaboração na investigação preliminar/ação penal que resulte na identificação dos demais autores, recuperação da *res furtiva*, desmantelamento da organização criminosa, entre outros.

Como problemática, indaga-se a respeito da ética e da moral dos envolvidos na delação premiada no que se refere aos benefícios concedidos. Todavia, como foi demonstrado ao longo do estudo, a delação premiada representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, ao passo que incentiva traição legal.

À vista disso, moral e eticamente esse instituto não pode ser taxado. Assente-se para o fato de que criminosos não seguem qualquer regra moral, muito menos ética na condução de suas atividades lícitas. De fato, contraditório conceder ao réu confesso prêmio, como perdão judicial, por informações a respeito da organização criminosa que compõe. Parece estarmos diante de verdadeira impunibilidade do agente.

Contudo, deve ser sobrepesado o fato do legislador procurar meios de desmantelar organizações criminosas de alto requinte fora àqueles já existentes, como a polícia judiciária, considerando, sobretudo, a falta de preparo dos profissionais da segurança e diante da habitual corrupção do poder público brasileiro.

Por fim, resta frisar que a autoridade policial não pode se prender à delação premiada como meio de obter provas, é necessário que o Estado intervenha, principalmente no desiderato de evitar celeumas a respeito da ética e da moral dos funcionários públicos envolvidos na concessão do prêmio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 83, dezembro de 1999.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2004.

BECHARA, Fábio Ramazzini e MANZANO, Luis Fernando de Moraes. Crime organizado e terrorismo nos Estados Unidos da América. In: FERNANDES, Antonio Scarance et al. Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.578. Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=463455. Acesso em jun 2016.

BUSHIDÔ, Nikko. A arte da guerra: os treze capítulos originais / Sun Tzu; adaptação e tradução de Nikko Bushidô. São Paulo: Jardim dos Livros, 2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 2: parte especial. 6 ed.rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 9. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, Natália Oliveira. A delação premiada no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

CAMPAGNOLI, Anareli Ribeiro. Delação Premiada: Aspectos Gerais Sobre Este Instrumento. II Scientcult: Simpósio Científico Cultural, Paranaíba, 2005, Universidade Estadual do Mato Grosso.

COSTA, Renata Almeida da. A sociedade complexa e o crime organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

CHOUKE, Fauzi. Garantias constitucionais na investigação criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 7. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

FELIX, Criziany Machado. Por um sistema eficaz de proteção aos que contribuem para a elucidação de crimes. Análise da lei 9.807/99. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 2000.

FERNANDES, Newton. A falência do sistema prisional brasileiro. São Paulo: RG Editores, 2000.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes hediondos. Notas sobre a Lei nº 8.072/90. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. A delação premiada. De Jure- Revista jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Belo Horizonte: jan./jun. 2008.

HUBERMAN, Leo. História da riqueza do homem. Tradução de Waltensir Dutra. 21 ed. revista. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1986.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. Crime organizado na atualidade. 1. ed. Campinas – SP: Editora e distribuidora Book Seller, 2000.

LIVIANU, Roberto. Corrupção e direito penal. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado – aspectos gerais e mecanismos legais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Curso de investigação criminal. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

MILL, John Stuart. A liberdade; utilitarismo. Tradução Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 111.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 6 ed. rev., atual. e ampl. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIN, Dirk. Plea Bargain. The New York Times Magazine, New York, 29 set. 2002. Disponível em: <http://www.truthinjustice.org/bargaining.htm>. Acesso em jun 2016.

PADILHA, Norama Sueli. Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006.

PERELMAN, Chaim. Ética e direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PIERANGELLI, José Henrique. Códigos penais do Brasil: evolução histórica. Bauru: Editora JaloviLtda, 1980.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19. ed. 3. tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SILVA, Eduardo Araújo da. Crime organizado. Procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVEIRA, José Braz da. A proteção à testemunha & o crime organizado no Brasil. 1. ed. 4. tir. Curitiba: Juruá, 2007.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. Repressão ao crime organizado. 2. ed. 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

VAGGIONE, Luiz Fernando e SILVEIRA, Rodrigo Mansour Magalhães da, O crime organizado na Itália e as medidas adotadas para o seu combate. In: FERNANDES, Antonio Scarance et al. Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.